

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 708/2015,

Floriano (PI), 05 de Novembro de 2015.

**"Dispõe sobre a regulamentação dos níveis e intensidades dos sons e ruídos na cidade de Floriano-PI, e dá outras providências."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 106, III,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados por Lei.

**Art. 2º** - Os níveis de intensidade do som ou ruídos fixados por Lei atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos em decibéis (dB) pelo aparelho "Medidor de Nível de Som", que atenda às recomendações da EB - 386/74 ABNT.

**Art. 3º** - Nos logradouros públicos serão expressamente proibidos anúncios, pregoes ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza a produtores ou amplificadores de som ou de ruídos individuais ou coletivos, tais como: Trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, mairacas, cometas, amplificadores, autolalantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

**§1º**. Fica proibido, mesmo no interior dos estabelecimentos a utilização de autofalantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

**§2º**. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de CDs ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de CDs, desde que não se propaguem fora do recinto onde funcionam.

**Art. 4º** - Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral.

**Art. 5º** - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos musicais isolados ou aparelho de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções e reprodução a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 6º** - Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

- I- Vozes ou aparelho usado na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- II- Sinos de Igreja ou Templo desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III- Bandas de músicas de que em procissões, cortejos ou desfile públicos;
- IV- Sirenes ou aparelho de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V- Manifestações em recintos destinados à prática de esportes ou eventos culturais, com horário previamente licenciado.

**Art. 7º** - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igreja, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios - ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 8º** - Somente durante os festejos carnavalescos e outras festas folclóricas, serão toleradas, em caráter especial, as manifestações já tradicionais.

**Art. 9º** - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei e nas normas oficiais vigentes.

**Art. 10º** - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

- a) Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - (dB) (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
- b) Independente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - (dB) (a) durante a noite;
- c) Alcancem no interior do recinto em que são produzidos níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela norma NB - 95 da associação brasileira de normas técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem.

**Art. 11º** - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma NB - 95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

**Art. 12º** - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 13º** - Para a medição dos níveis de som considerados na presente lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**Parágrafo Único** - A fiscalização dos níveis de intensidade sonoras, bem como a emissão do licenciamento previsto no inciso V do Art. 6º é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14º** - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

**Art. 15º** - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB - 95, da ABNT.

**Art. 16º** - No caso de descumprimento da presente Lei, será confiscado o Aparelho e aplicada multa de 20 UFIR ao responsável.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência, a multa será o dobro da aplicada anteriormente;

**Art. 17º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano (PI), em 05 de Novembro de 2015.

Gilberto Carvalho Guerra Júnior  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa  
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo

Lei de Autoria do Vereador:  
André Luís Ferreira Melo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 709/2015,

Floriano (PI), 05 de Novembro de 2015.

**"Reconhece de Utilidade Pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Floriano - PI, e dá outras providências."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 106, III,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho de Segurança Pública da cidade de Floriano - PI (CONSEG-FLO) é órgão da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, voltado para a segurança pública, baseado na prestação voluntária de serviços, com sede nesta cidade de Floriano - PI, Estado do Piauí.

**Art. 2º** - A jurisdição do CONSEG-FLO é a mesma da área de atuação do 3º Batalhão De Polícia Militar do Piauí.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano (PI), em 05 de Novembro de 2015.

Gilberto Carvalho Guerra Júnior  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa  
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo

Lei de Autoria do Vereador:  
Flávio Henrique de Moraes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Prefeito

Fls. Nº 974

Lei nº 708/2015,

Floriano (PI), 05 de NOVENBRO de 2015.

“Dispõe sobre a regulamentação dos níveis e intensidades dos sons e ruídos na cidade de Floriano-PI, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 106, III,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados por Lei.

**Art. 2º** - Os níveis de intensidade do som ou ruídos fixados por Lei atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos em decibéis (dB) pelo aparelho “Medidor de Nível de Som”, que atenda às recomendações da EB - 386/74 ABNT.

**Art. 3º** - Nos logradouros públicos serão expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza a produtores ou amplificadores de som ou de ruídos individuais ou coletivos, tais como: Trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, autofalantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§1º. Fica proibido, mesmo no interior dos estabelecimentos a utilização de autofalantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

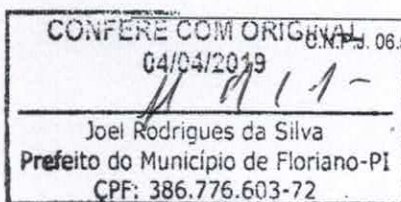
§2º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de CDs ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de CDs, desde que não se propaguem fora do recinto onde funcionam.

**Art. 4º** - Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral.

**Art. 5º** - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos musicais isolados ou aparelho de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções e reprodução a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 6º** - Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

I- Vozes ou aparelho usado na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;



C.N.P.J. 06.554.067/0001-54 Praça Petrólio Portela Nunes, S/N Fone: (089) 3515-1105 CEP 64.800-000 Floriano - PI  
e-mail: secredegoverno@floriano.pi.gov.br Home Page: <http://www.floriano.pi.gov.br>





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

Fls. Nº. 975

II- Sinos de Igreja ou Templo desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III- Bandas de músicas de que em procissões, cortejos ou desfile públicos;

IV- Sirenes ou aparelho de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V- Manifestações em recintos destinados à prática de esportes ou eventos culturais, com horário previamente licenciado.

**Art. 7º** - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igreja, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios - ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 8º** - Somente durante os festejos carnavalescos e outras festas folclóricas, serão toleradas, em caráter especial, as manifestações já tradicionais.

**Art. 9º** - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei e nas normas oficiais vigentes.

**Art. 10º** - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

a) Atinja, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - (dB) (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) Independente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - (dB) (a) durante a noite;

c) Alcancem no interior do recinto em que são produzidos níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela norma NB - 95 da associação brasileira de normas técnicas - ABNT ou das que lhe sucederem.

**Art. 11º** - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma NB - 95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

**Art. 12º** - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 13º** - Para a medição dos níveis de som considerados na presente lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

CONFERE COM ORIGINAL

04/04/2019

Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito do Município de Floriano-PI  
CPF: 386.776.603-72

C.N.P.J. 06.554.067/0001-54 Praça Petrônio Portela Nunes, S/N Fone (080) 3515-1106 CEP 64.800-000 Floriano - PI  
e-mail: secredegoverno@floriano.pi.gov.br Home Page: <http://www.floriano.pi.gov.br>

CONFERE COM ORIGINAL  
Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito do Município de Floriano-PI  
CPF: 386.776.603-72



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Prefeito

Fls. Nº. 976

**Parágrafo Único** - A fiscalização dos níveis de intensidade sonoras, bem como a emissão do licenciamento previsto no inciso V do Art. 6º é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14º** - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.


**Art. 15º** - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB - 95, da ABNT.

**Art. 16º** - No caso de descumprimento da presente Lei, será confiscado o Aparelho e aplicada multa de 20 UFIR ao responsável.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência, a multa será o dobro da aplicada anteriormente;

**Art. 17º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários.

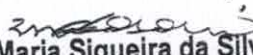
Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano (PI), em 05 de Novembro de 2015.

  
Gilberto Carvalho Guerra Júnior  
Prefeito Municipal

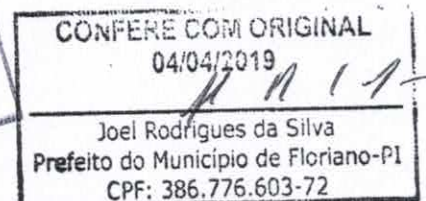
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa  
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, ao cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

  
Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo

Lei de Autoria do Vereador:  
André Luís Ferreira Melo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 700/2015,

Floriano (PI), 23 de Julho de 2015.

**"Cria o Distrito do Amolar, e dá outras providências."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 106, III,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Distrito do Amolar no município de Floriano, com os seguintes limites e confrontações:

I - Ano Norte: Nazaré (Comunidades - Retiro e Barro Vermelho)

II - Ao Sul: Itauera (Comunidade - Serra)

III - Ao Leste: Floriano (Comunidades - Faveira e Sapê)

IV - Ao Oeste: São José do Paixe (Comunidade - Capim Grosso)

Art. 2.º - O Distrito do Amolar terá um conselho distrital composto de três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado pelo prefeito.

Art. 3.º - Para a realização e organização das eleições dos Conselheiros Distritais, serão aplicadas, no que couberem as mesmas regras utilizadas para as eleições de Conselheiro Tutelar, regulamentadas pela Lei Municipal.

§ 1.º - Somente poderão candidatar-se ao cargo de Conselheiro Distrital os eleitores residentes no Distrito há mais de 02 (dois) anos;

§ 2.º - O exercício das funções de Administrador Distrital e de Conselheiro Distrital será realizado de forma voluntária.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano (PI), em 23 de Julho de 2015.

Gilberto Carvalho Guerra Júnior  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa  
Secretário Municipal de Governo

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo

Lei de Autoria do Vereador:

Antônio Reis Neto

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO  
ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 701/2015,

Floriano (PI), 23 de Julho de 2015.

"Dispõe sobre a regulamentação de som automotivo na cidade de Floriano-PI".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Floriano, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica condicionado o uso de som ou ruídos produzidos por veículos particulares, equipados com som automotivo, ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a. O espaço de ativação do som deve ser aberto;
- b. O espaço de ativação do som deve ser localizado a pelo menos 300m de qualquer residência;
- c. O espaço de ativação do som deve ser localizado a pelo menos 50m de qualquer via pública;

§ 1.º - Para efeitos da presente Lei, consideram-se equipamentos de som automotivos, considerados conjunta ou isoladamente, acoplados ou não diretamente no veículo:

- I. Unidade principal, responsável pela fonte do áudio;
- II. Alto-falantes;
- III. Amplificadores.

§ 2.º - Mediante acordo feito entre o poder executivo e poder judiciário municipal, o uso de som automotivo pode ser feito em locais e datas comemorativas definidas.

Art. 2.º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o proprietário do veículo, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1.º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2.º - O valor da multa será de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFIR), dobrado a cada reincidência, respeitando o limite de 1000 (mil) vezes o valor da UFIR.

Art. 3.º - Fica a Superintendência de Transporte de Floriano - PI e Polícia Militar autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 4.º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano (PI), em 23 de Julho de 2015.

Gilberto Carvalho Guerra Júnior  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa  
Secretário Municipal de Governo

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo

Lei de Autoria dos Vereadores:

André Ferreira Melo  
Carlos Augusto da Silva  
Flávio Henrique de Moraes  
Lauro César de Moraes

